



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.759 - RJ (2011/0001268-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA LACERDA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de *habeas corpus*" (HC 252.043/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/05/2014).

2. No crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal, não há compensação de culpas entre agente e vítima. Todavia, tal fato pode repercutir na fixação da pena-base, no que diz respeito à circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima. Precedentes.

3. O comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável ao réu no cômputo da pena basilar, vale dizer, não pode ser considerado desfavoravelmente ao agente, mas apenas em seu benefício.

4. Na hipótese, o magistrado sentenciante, embora tenha fundamentado acertadamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do paciente e, na terceira fase do cálculo, aumentado a reprimenda em 1/3 em decorrência da omissão de socorro a uma das vítimas, deixou de valorar no cômputo, em favor do réu, a concorrência das vítimas para o evento, conforme apontado no laudo pericial.

5. A análise do pleito de exclusão da agravante de omissão de socorro demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução refaça a dosimetria da pena-base, fazendo incidir no cômputo, em favor do réu, a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.759 - RJ (2011/0001268-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA LACERDA, em que se aponta como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, nos autos da Ação Penal n. 2003.066.005439-1, às penas de 4 anos, 3 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 4 anos, pela prática dos crimes previstos no art. 302 e 302, par. único, III, da Lei n. 9.503/1997, na forma do art. 70 do Código Penal (fl. 48/54).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, à qual, por unanimidade, negou-se provimento, nos seguintes termos (fls. 55/59):

CÓDIGO DE TRÂNSITO – HOMICÍDIOS CULPOSOS – OMISSÃO DE SOCORRO – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO – PROVA CONTUNDENTE DA CULPA DO APELANTE – CONCORRÊNCIA DE CULPAS – IRRELEVÂNCIA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL – DOSIMETRIA PENAL BEM MEDIDA – SENTENÇA MANTIDA.

Se a prova judicial, conjugada com a perícia do local do acidente, evidencia que o apelante deixou de observar o dever de cuidado quando dirigia seu veículo, pois não manteve a distância regulamentar com o carro da frente que estava sendo empurrado pelas vítimas fatais numa reta escorregadia mas de boa visibilidade, imprimindo no veículo velocidade incompatível, apurada em decorrência da violência do impacto e extensão dos ferimentos causados nelas, tem-se por configurados os homicídios culposos praticados em concurso formal, um deles agravado pela omissão de socorro, pouco importando para a responsabilização penal do réu a concorrência de culpa das pessoas que empurravam o carro da frente sem a devida sinalização.

A dosimetria penal foi corretamente medida na base, considerada a anotação da folha penal noticiando a condenação do apelante nos crimes de homicídios consumado e tentado à pena total de 20 anos de reclusão. Os aumentos pela omissão de socorro e concurso formal de crimes foram pelas frações mínimas de 1/3 e 1/6, respectivamente, afigurando-se correto o regime prisional semiaberto. Recurso improvido.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega que o acórdão vergastado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois, embora tenha reconhecido a culpa concorrente das vítimas, que empurravam o veículo quebrado na via sem a devida sinalização, não valorou o grau de culpabilidade do acusado e a culpa recíproca para fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP, atentando-se tão somente aos antecedentes criminais, o que afrontaria o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Sustenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que a qualificadora de omissão de socorro não restou comprovada nos autos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e, no mérito, a diminuição da pena-base para o mínimo legal e a exclusão da qualificadora de omissão de socorro.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Ari Pargendler à fl. 63.

Informações prestadas às fls. 73/103.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 107/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.759 - RJ (2011/0001268-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, assinalo que os presentes autos foram a mim distribuídos e conclusos em 10/09/2014, conforme termo de fl. 121.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, registro que, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação.

De fato, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de *habeas corpus*" (HC 252.043/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/05/2014).

Na mesma linha, os seguintes precedentes: HC 165.012/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/05/2015; e HC 252.739/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 07/03/2014.

In casu, alega o impetrante que o sentenciante deixou de valorar o grau de culpabilidade do agente e o comportamento da vítima, quando da fixação da pena-base imposta ao paciente, o que permitiria a fixação da reprimenda no mínimo legal.

Consta dos autos que o magistrado fundamentou acertadamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do paciente e, na terceira fase do cálculo, aumentou a reprimenda em 1/3 em decorrência da omissão de socorro a uma das vítimas (fls. 52/53).

O Tribunal *a quo*, a seu turno, manteve a dosimetria, nos seguintes termos (fls. 58/59):

Embora tenham os peritos assinalado que a falta de sinalização indicando que o Del Rey estava obstruindo a faixa de rolamento e a pista escorregadia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciaram causas concorrentes para o acidente, o certo é que esta circunstância não serve para isentar o apelante de responsabilidade, porquanto o direito penal não admite para tal fim a compensação de culpas, que, entretanto, pode ser considerada no momento da aplicação da pena.

A omissão de socorro também está positivada nos autos, pois poderia o apelante perfeitamente prestar auxílio às vítimas, sem qualquer risco pessoal, conforme revelado pelas testemunhas, mas ainda que não pudesse fazê-lo, por imaginar a possibilidade de vir a sofrer agressão por parte de populares, deveria imediatamente procurar a Delegacia policial mais próxima do local de acidente para comunicar a ocorrência e pedir auxílio para as vítimas, tal como determina o Código de Trânsito, e não procurar refúgio em casa sem preocupar-se com a vida das pessoas que lesionou.

Assim, se a prova judicial, conjugada com a perícia do local do acidente, evidencia que o apelante deixou de observar o dever de cuidado quando dirigia seu veículo, pois não se manteve a distância regulamentar com o carro da frente que estava sendo empurrado pelas vítimas fatais numa reta escorregadia, mas de boa visibilidade, imprimindo no veículo velocidade incompatível, apurada em decorrência da violência do impacto e extensão dos ferimentos causados nelas, tem-se por configurados os homicídios culposos praticados em concurso formal, um deles agravado pela omissão de socorro, pouco importando para responsabilização penal do réu a concorrência de culpa das pessoas que empurravam o carro da frente sem a devida sinalização.

A dosimetria penal foi corretamente medida na base, considerada a anotação da folha penal noticiando a condenação do apelante nos crimes de homicídios consumado e tentado à pena total de 20 anos de reclusão. Os aumentos pela omissão de socorro e concurso formal de crimes foram pelas frações mínimas de 1/3 e 1/6, respectivamente, afigurando-se correto o regime prisional semiaberto. (Grifos acrescidos).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento de que, no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal, não há compensação de culpas entre agente e vítima.

Sobre a matéria, colho os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.270.983/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 18/05/2011; AgRg no AREsp 237.618/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2014.

Ocorre que a existência de culpa concorrente para o evento criminoso, embora não exclua a responsabilidade penal, pode repercutir "no momento da aplicação da pena", no que diz respeito à circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, como constatou o Tribunal *a quo* (fl. 87).

Isso porque o comportamento da vítima constitui circunstância neutra ou favorável ao réu no cômputo da pena basilar, vale dizer, não pode ser considerado desfavoravelmente ao agente, mas apenas em seu benefício.

No caso, diante dos maus antecedentes que ostenta o paciente, impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. Contudo, há de se considerar em favor do sentenciado a circunstância judicial do comportamento das vítimas, pois, conforme assinalou a perícia, a falta de sinalização indicando a obstrução da via concorreu para causar o acidente (fl. 58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve, portanto, ser refeita a dosimetria para sopesar tal circunstância em favor do réu.

Por fim, tenho que a pretendida redução da pena, com o afastamento da circunstância agravante que envolve a falta de socorro às vítimas, demanda obrigatoriamente dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, vale transcrever o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1.º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (3) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *MODUS OPERANDI*. INCREMENTO JUSTIFICADO. PERSONALIDADE. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 444/STJ. EXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (4) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, II, CP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...) 4. O pedido de afastamento da agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal, fatalmente, obrigaria o revolvimento fático-probatório, o que impossibilita sua análise por este Sodalício.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 310.713/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução refaça a dosimetria da pena-base, fazendo incidir no cômputo, em favor do réu, a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0001268-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.759 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030060054391 200905004509 2712001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA LACERDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.